



Handwritten signature and date: 12/10/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 217...../2013

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Municipal de SARZEDO/MG, USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal do Município de Sarzedo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 501.000,00 (quinhentos e um mil reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa Caminho da Escola.

Parágrafo Único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de ônibus, micro-ônibus e embarcações para transporte escolar, prioritariamente, da zona rural, no âmbito do Programa Caminho da Escola, no termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.453, de 26/04/2007, e suas alterações.

Art. 2º – Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida e das tarifas bancárias, nos prazos contratualmente estipulados.

Rua: Rua Eloy Candido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG
Tel: 031-3577-7447



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§1º – O valor correspondente às tarifas bancárias aplicáveis à operação será o vigente à época da cobrança, constante da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do Banco do Brasil.

§2º – No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

§3º – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º – Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º – O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros, demais encargos e as tarifas bancárias decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar para reforço da seguinte dotação orçamentária: 02.07.12.361.1203.2038.449052 ficha 169, constante da Lei nº. 579 de 11 de dezembro de 2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - Para Suportar o credito autorizado na forma estabelecida no *caput*, serão utilizados os recursos previstos no § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 07 de agosto de 2013.



Rua: Rua Eloy Candido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG
Tel: 031-3577-7447

CIRCULAR Nº 21/2013-BNDES

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2013

Ref.: Produto BNDES Finame

Ass.: Programa CAMINHO DA ESCOLA

O Superintendente da Área de Operações Indiretas, no uso de suas atribuições e consoante Resolução da Diretoria do BNDES, COMUNICA aos AGENTES FINANCEIROS a renovação do Programa CAMINHO DA ESCOLA, para abranger operações contratadas até 31.12.2013, com as seguintes alterações em relação às condições anteriormente vigentes:

- (i) redução da Remuneração Básica do BNDES, de 1% (um por cento) ao ano, para 0,9% (nove décimos por cento) ao ano (Item 4 – Condições de Financiamento); e
- (ii) redução da Remuneração da Instituição Financeira Credenciada, de até 3% (três por cento) ao ano para até 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) ao ano (Item 4 – Condições de Financiamento).

Os critérios, condições e procedimentos operacionais a serem observados no Programa passam a ser os definidos a seguir.

1. OBJETIVO

Renovar e ampliar a frota de veículos de transporte escolar destinada ao transporte diário de alunos da educação básica da rede pública prioritariamente residentes na zona rural dos sistemas estadual, distrital e municipal, por meio de concessão de crédito aos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros para aquisição de novos veículos.

2. BENEFICIÁRIAS

Poderão ser beneficiados com o apoio financeiro neste Programa Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam alunos matriculados na educação básica da rede pública residentes, prioritariamente, na zona rural.

3. ITENS FINANCIÁVEIS

- 3.1.** São financiáveis os veículos para transporte de escolares, abaixo relacionados, desde que novos, de fabricação nacional, credenciados no BNDES, conforme especificações estabelecidas pela Resolução nº 1-CD/FNDE/MEC, de 03.01.2012, e outras que venham a alterá-la ou substituí-la, destinados ao transporte diário dos alunos da educação básica da rede pública dos sistemas

4.4. Periodicidade da Amortização:

As operações serão amortizadas mensalmente.

Os juros serão pagos trimestralmente durante o período de carência e mensalmente durante a fase de amortização, juntamente com as parcelas do principal.

5. LIMITE DE FINANCIAMENTO

A quantidade de veículos e os valores a serem pleiteados deverão guardar compatibilidade com a capacidade de endividamento do ente interessado, observadas as demais disposições estabelecidas na Resolução nº 1-CD/FNDE/MEC, de 03.01.2012, e outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

6. GARANTIAS

6.1. Cotas-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e/ou receitas provenientes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) ou ICMS-Exportação.

6.2. Não será admitida a outorga de garantia pelo Fundo Garantidor para Investimentos (FGI).

7. HABILITAÇÃO DAS OPERAÇÕES

A habilitação das operações deverá obedecer às condições, procedimentos e prazos estabelecidos pela Resolução nº 1-CD/FNDE/MEC, de 03.01.2012, e outras que venham a alterá-la ou substituí-la, observado que:

7.1. Os Municípios, Estados e o Distrito Federal interessados deverão apresentar ao Agente Financeiro:

7.1.1. O Termo de Adesão, devidamente preenchido e assinado, de acordo com o modelo constante da referida Resolução CD/FNDE/MEC; e

7.1.2. Os documentos constantes no capítulo 4 do Manual de Instrução de Pleitos – MIP, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN do Ministério da Fazenda.

7.2. A documentação de que trata o subitem 7.1 deverá ser obrigatoriamente submetida à análise prévia do Agente Financeiro escolhido, que deverá proceder à sua atualização caso identifique qualquer pendência.

7.3. Ao observar a conformidade com as exigências da STN e com as normas do Programa, o Agente Financeiro deverá encaminhar ao BNDES:

7.3.1. O Termo de Adesão descrito no subitem 7.1.1; e

- 7.11. Quando o valor autorizado pela STN for inferior ao valor pleiteado, os interessados deverão assumir a diferença com recursos próprios ou fazer a adequação da habilitação inicial, reduzindo a quantidade de veículos.
- 7.12. Não serão homologadas pelo BNDES operações cujas condições de contratação sejam incompatíveis com as autorizadas pela STN.
- 7.13. Caso haja desistência da operação pelo interessado, o Agente Financeiro deverá comunicar o fato por meio de correspondência encaminhada ao Departamento de Financiamento a Máquinas e Equipamentos – DEMAQ do BNDES.

8. SISTEMÁTICA OPERACIONAL

A sistemática e os procedimentos operacionais obedecerão àqueles definidos na Circular do Produto BNDES Finame, observadas as seguintes peculiaridades:

- 8.1. O encaminhamento das operações deverá ser precedido da habilitação de que trata o item 7.
- 8.2. Os financiamentos deverão ser realizados na modalidade operacional de Financiamento à Compradora.
- 8.3. Os pedidos de financiamento deverão ser necessariamente encaminhados na Sistemática Operacional Convencional.
- 8.4. De posse das notas fiscais, o Agente Financeiro deverá:
- 8.4.1. Encaminhar o PL ao BNDES em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação da operação;
- 8.4.2. Transcrever no PL os dados correspondentes das notas fiscais de venda e remessa ou encaminhar cópia da primeira via dessas, devendo o número da proposta do Agente Financeiro, mencionado na PAC, ser indicado no PL, assim como no instrumento contratual celebrado com a Beneficiária e, ainda, na 1ª (primeira) via da nota fiscal de venda
- 8.5. No preenchimento do sistema PAC ON LINE, o campo “Programa” deverá ser preenchido com “CAMINHO DA ESCOLA - Ônibus” ou “CAMINHO DA ESCOLA - Embarcações”, conforme o caso.
- 8.6. Os veículos deverão constar do Credenciamento de Fabricantes Informatizado – CFI, disponível no site eletrônico <http://www.bndes.gov.br>, como passíveis de apoio neste Programa.
- 8.7. Além dos demais casos previstos na Circular do Produto BNDES Finame, não será acatada Proposta de Aditivo à PAC destinada à alteração da Beneficiária.
- 8.8. O Termo de Habilitação previsto no subitem 7.5 deverá ser mantido, pelo Agente Financeiro, no dossiê da operação.

12.3. A documentação para habilitação de que trata o subitem 7.3 da presente deverá ser protocolada no BNDES até 30.08.2013.

Para fins de controle de comprometimento dos recursos, o BNDES poderá solicitar, a qualquer tempo, o envio de informações relativas a operações em curso nos Agentes Financeiros e definir limites de comprometimento por Agente Financeiro.

Cláudio Bernardo Guimarães de Moraes
Superintendente
Área de Operações Indiretas
BNDES

BNDES CAMINHO DA ESCOLA

Programa do Governo Federal, destinado aos estados e municípios, que tem como objetivo financiar a aquisição de veículos para transporte escolar diário de alunos da rede pública da educação básica, prioritariamente residentes na zona rural.

Os bens financiáveis e seus respectivos fabricantes são definidos, anualmente, em Pregão Eletrônico para Registro de Preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE especificamente para as aquisições a serem realizadas no âmbito do Caminho da Escola.

Os valores e modelos dos ônibus escolares definidos no pregão FNDE nº 50/2012 (vigente de 06/11/2012 a 05/11/2013) e credenciados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES, são:

ÔNIBUS*
Ônibus Rural Escolar - ORE 1 – capacidade para transportar de 23 a 29 alunos
Ônibus Rural Escolar - ORE 1 – capacidade para transportar de 23 a 29 alunos – Equipado com plataforma elevatória veicular.
Ônibus Rural Escolar - ORE 1 (4X4) – capacidade para transportar de 23 a 29 alunos
Ônibus Rural Escolar - ORE 2 - - - capacidade para transportar de 31 a 44 alunos
Ônibus Rural Escolar - ORE 2 - - - capacidade para transportar de 31 a 44 alunos - Equipado com plataforma elevatória veicular
Ônibus Rural Escolar - ORE 3 - capacidade para transportar de 44 a 59 alunos
Ônibus Rural Escolar - ORE 3 - capacidade para transportar de 44 a 59 alunos Equipado com plataforma elevatória veicular

* A Capacidade dos veículos apresenta configuração diferenciada condicionada a idade dos alunos.

Pode ser financiado até 100% do valor dos veículos, pelo prazo máximo de até 72 meses, inclusos 06 meses de carência.

Os encargos financeiros são o somatório do Custo Financeiro (Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP) + Taxa de Juros de 2% a.a.

As amortizações são mensais. Na fase de amortização, os juros serão pagos mensalmente juntamente com as parcelas de amortização. Durante o período de carência os juros são pagos trimestralmente.

Para iniciar os procedimentos para a habilitação ao programa, os entes interessados devem apresentar ao Banco os seguintes documentos:

- a) Termo de Adesão devidamente preenchido e assinado,
- b) Lei Autorizadora conforme minuta padrão,
- c) demais documentos constantes no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Home > Produtos > Ônibus escolar rural > Preços registrados

Ônibus Escolar Rural

Preços registrados

Apresentação
Preços registrados
Adesão on-line
Pregões anteriores

Avalie este item

(2 votos)

MODELO	ESPECIFICAÇÕES	CAPACIDADE	PLATAFORMA ELEVATÓRIA VEICULAR	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	EMPRESA
	Ônibus Rural Escolar - ORE 1 com comprimento máximo de 7.000mm e capacidade de carga útil líquida de no mínimo 2.000kg, e podendo ser equipado com plataforma elevatória veicular.	23 passageiros adultos sentados ou 29 alunos sentados.	Não	1.000	R\$ 139.000,00	IVECO LATIN AMERICA LTDA
	Ônibus Rural Escolar - ORE 1 (4X4) com comprimento máximo de 7.000mm e capacidade de carga útil líquida de no mínimo 1.500kg, e sem plataforma elevatória veicular		Sim	300	R\$ 147.420,00	
	Ônibus Rural Escolar - ORE 2 com comprimento máximo de 9.000mm, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 3.000kg, e com eixo traseiro com diferencial equipado com dispositivo de bloqueio, podendo ser equipado com plataforma elevatória veicular.	31 passageiros adultos sentados ou 44 alunos sentados.	Não	2.200	R\$ 227.780,00	MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
			Sim	400	R\$ 237.780,00	
	Ônibus Rural Escolar - ORE 3 com comprimento máximo de 11.000mm, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 4.000kg, e com eixo traseiro com diferencial equipado com dispositivo de bloqueio, e podendo ser equipado com plataforma elevatória veicular.	44 passageiros adultos sentados ou 59 alunos sentados.	Não	2.200	R\$ 240.500,00	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
			Sim	400	R\$ 250.500,00	

>> Registro de preços - Pregão 50/2012

- > Edital de pregão eletrônico
- > Atas de registro de preços
- > Extrato das atas
- > Minuta de contrato
- > Orientações para aquisição
- > Orientações para preenchimento do contrato

Outros Produtos

Ar Condicionado
Bicicleta escolar
Brinquedos
Capacetes
Computador Interativo e Lousa Digital (Projeto Proinfo)
Escolas do Proinfância - Metodologia Inovadora
Equipamentos para Cozinhas e Refeitórios Escolares
Instrumentos musicais e eletrônicos
Laboratório de informática - ProInfo
Laboratório móvel profissionalizante - e-Tec Brasil
Lancha Escolar
Laptops educacionais - Prouca
Materiais Escolares
Materiais didáticos pedagógicos e equipamentos para tecnologia assistiva
Medicamentos, equipamentos e produtos médicos e hospitalares
Mobiliário
Mobiliário escolar
Notebooks e Impressora Multifuncional
Ônibus escolar rural
Ônibus urbano acessível
Tablet Educacional
Uniformes escolares
Ventiladores

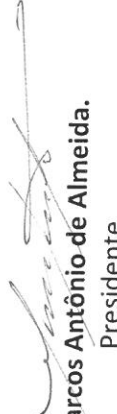
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI Nº27/2013

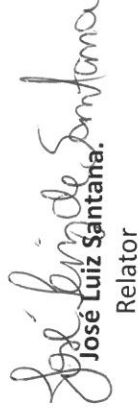
Trata-se projeto de lei que autoriza o Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A.

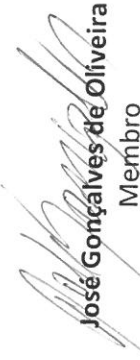
Conforme bem explicitado na apresentação do Projeto enviada a esta casa pelo Poder Executivo, o financiamento é vinculado à aquisição de ônibus para transporte escolar no Programa Caminho da Escola consoante Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.453/2007 no valor de até R\$ 501.000,00.

O PL em comento não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, pelo que esta comissão opina por sua aprovação, entendendo que o projeto encontra-se em harmonia com o interesse público.

Sala das comissões, 27 de agosto de 2013.


Marcos Antônio de Almeida.
Presidente


José Luiz Santana.
Relator


José Gonçalves de Oliveira
Membro

REQUERIMENTO INTERNO 08/2013

Sarzedo, em 27 de agosto de 2013.

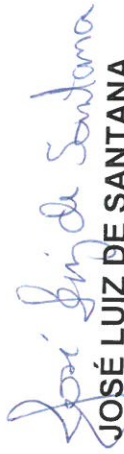
Senhores Vereadores,

Em conformidade com o artigo 194, parágrafo 5º do Regimento Interno desta Casa, SOLICITO, após ouvido o plenário, que seja dispensado o interstício de prazo entre os dois turnos de votação para a apreciação do Projeto de Lei 27/2013 o qual está sendo apresentado nesta sessão plenária, devido a necessidade e importância em apreciá-lo nos dois turnos nesta mesma sessão.

Assim sendo, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,


MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
Vereador Presidente da CCJ


JOSÉ LUIZ DE SANTANA
Vereador Relator da CCJ


JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
Vereador Membro da CCJ

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22/2013

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Municipal de SARZEDO/MG, USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal do Município de Sarzedo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 501.000,00 (quinhentos e um mil reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa Caminho da Escola.

Parágrafo Único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de ônibus, micro-ônibus e embarcações para transporte escolar, prioritariamente, da zona rural, no âmbito do Programa Caminho da Escola, no termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.453, de 26/04/2007, e suas alterações.

Art. 2º – Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida e das tarifas bancárias, nos prazos contratualmente estipulados.

§1º – O valor correspondente às tarifas bancárias aplicáveis à operação será o vigente à época da cobrança, constante da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do Banco do Brasil.

§2º – No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do

Oliver



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

"Dever de cumprir e fazer realizar"

Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

§3º – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º – Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º – O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros, demais encargos e as tarifas bancárias decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar para reforço da seguinte dotação orçamentária: 02.07.12.361.1203.2038.449052 ficha 169, constante da Lei nº. 579 de 11 de dezembro de 2012.

Parágrafo Único - Para Suportar o crédito autorizado na forma estabelecida no *caput*, serão utilizados os recursos previstos no § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, em 30 de agosto de 2013


Chaslei Antônio Martins
Presidente


José Gonçalves de Oliveira
Vice-Presidente


Rodnei de Freitas Campos
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Lei nº 601/2013

**“Autoriza o Poder Executivo a contratar
financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e
dá outras providências correlatas”**

O Sr. Prefeito do Município de SARZEDO:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETA**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 501.000,00 (quinhentos e um mil reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa Caminho da Escola.

Parágrafo Único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de ônibus, micro-ônibus e embarcações para transporte escolar, prioritariamente, da zona rural, no âmbito do Programa Caminho da Escola, no termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.453, de 26/04/2007, e suas alterações.

Art. 2º – Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida e das tarifas bancárias, nos prazos contratualmente estipulados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§1º – O valor correspondente às tarifas bancárias aplicáveis à operação será o vigente à época da cobrança, constante da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do Banco do Brasil.

§2º – No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

§3º – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º – Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º – O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros, demais encargos e as tarifas bancárias decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar para reforço da seguinte dotação orçamentária: 02.07.12.361.1203.2038.449052 ficha 169, constante da Lei nº. 579 de 11 de dezembro de 2012.

Parágrafo Único - Para Suportar o credito autorizado na forma estabelecida no *caput*, serão utilizados os recursos previstos no § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 30 de Agosto de 2013

Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal